

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 13 a redação abaixo e suprima-se o § 2º do art.

58:

“Art. 13. O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados até dois contratos de aprendizagem sucessivos do aprendiz com a mesma empresa, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Aprendizagem Profissional é uma formação profissional menos complexa, estando em nível inferior ao do curso técnico, não podendo ter, portanto, a mesma duração. Contudo a duração mais curta do curso de aprendizagem não pode impedir a continuidade do aprendiz na empresa.

Assim, apresenta-se a sugestão da celebração de contratos sucessivos entre a empresa e o aprendiz. Com os contratos sucessivos, o aprendiz tem a oportunidade de obter múltiplas formações, em contratos distintos, e não estará sujeito a permanecer mais tempo no mesmo contrato, exercendo o mesmo tipo de atividade. A celebração de dois contratos com



formações específicas traz, também, maior segurança jurídica, pois reduz a possibilidade de ser caracterizado desvio de função do aprendiz.

Ademais, se o prazo do contrato de aprendizagem for ampliado de 2 para 3 anos haverá uma significativa redução de alcance no número de beneficiários.

Já a supressão do § 2º do art. 58 é uma decorrência direta da alteração promovida no art. 13 do projeto, uma vez que estamos propondo a vedação da prorrogação do contrato de aprendizagem.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-

